

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO**

**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.706/2026**

A **NB COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 52.426.252/0001-80, sediada no Município de São Paulo, a Rua Batataes, nº 308, CEP 01423-010, telefone (13) 99714-8169/ (18) 98802-0512, por seu representante legal abaixo assinado, Roberto Soares Brito, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e nas demais normas aplicáveis, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em razão da ausência de previsão de cota reservada de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, em aquisição de bens de natureza divisível, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**1. SÍNTESE DO EDITAL IMPUGNADO**

O Município de Cajamar instaurou o Pregão Eletrônico nº 24/2026, Processo Administrativo nº 1.706/2026, cujo objeto consiste no registro de preço para eventual aquisição de 20.000 cestas básicas, destinadas ao atendimento da concessão de benefícios aos munícipes por meio da Proteção Social Básica, sob gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

O edital informa expressamente que a licitação não é exclusiva para ME/EPP, prevê modo de disputa aberto, amostras e critério de julgamento pelo menor preço global.

Consta ainda que a licitação será realizada em grupo único, formado por itens, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem, com julgamento pelo valor total do lote.

Ocorre que, apesar de se tratar de aquisição de bens de natureza divisível, com quantitativo expressivo de 20.000 cestas básicas e valor estimado de R\$ 3.624.400,00, o edital deixou de prever cota reservada de até 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta direta ao art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

A ilegalidade é objetiva: a Administração estruturou a disputa em lote global único, sem assegurar a reserva quantitativa legalmente exigida para ME/EPP.

## **2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é cabível, pois se volta contra vício do instrumento convocatório, consistente na ausência de previsão de cota reservada para ME/EPP em aquisição de bens divisíveis.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade.

O próprio edital disciplina a impugnação ao ato convocatório, razão pela qual o presente requerimento deve ser conhecido e apreciado antes da continuidade dos atos do certame.

## **3. DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA LC 123/2006 ÀS LICITAÇÕES REGIDAS PELA LEI 14.133/2021**

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 4º, determina expressamente a aplicação, nas licitações e contratos por ela regidos, das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Trata-se de comando legal obrigatório, e não de faculdade administrativa.

A Lei Complementar nº 123/2006 consagra política pública nacional de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

A Administração reconhece a incidência da LC 123/2006 no próprio edital, ao exigir declaração de enquadramento e prever o tratamento favorecido relativo ao empate ficto e à regularização fiscal e trabalhista.

Contudo, a aplicação da LC 123/2006 foi feita de maneira incompleta.

O edital contempla mecanismos de desempate e regularização documental, mas omite a cota reservada de até 25% prevista no art. 48, III, da LC 123/2006 para aquisição de bens divisíveis.

O tratamento favorecido não se resume ao empate ficto. A reserva de cota é instituto próprio, autônomo e obrigatório quando presentes os pressupostos legais.

## **4. DA OBRIGATORIEDADE DA COTA RESERVADA DE ATÉ 25% EM BENS DIVISÍVEIS**

O art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a Administração deverá estabelecer, em certames destinados à aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**A redação legal é imperativa: “deverá estabelecer”.**

A Administração não detém liberdade para ignorar a cota reservada quando o objeto é divisível. A margem administrativa reside na modelagem da cota e na fixação do percentual adequado, respeitado o limite legal, salvo hipótese excepcional de afastamento, devidamente motivada e comprovada.

No presente caso, o objeto é aquisição de bens, consistente em 20.000 cestas básicas.

Cada cesta constitui unidade autônoma de fornecimento, padronizada, mensurável, contabilizável e perfeitamente separável em quantidade, sem prejuízo técnico à contratação.

A divisão pretendida não exige fracionar os produtos internos da cesta. Não se está defendendo licitar arroz, feijão, óleo, café, leite em pó ou demais itens de forma isolada.

O que se requer é a divisão quantitativa do mesmo objeto, mantendo-se a cesta básica íntegra, com a mesma composição, o mesmo padrão de qualidade, a mesma exigência de amostra, a mesma embalagem, a mesma fiscalização e as mesmas obrigações contratuais.

A modelagem juridicamente adequada é objetiva:

**Cota principal, ampla concorrência: 15.000 cestas básicas, correspondente a 75% do objeto.**

**Cota reservada ME/EPP: 5.000 cestas básicas, correspondente a 25% do objeto.**

Tal divisão preserva a economia de escala, mantém a finalidade pública da contratação e cumpre a política pública de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte.

## **5. A LICITAÇÃO NÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP NÃO AFASTA A COTA RESERVADA**

O edital registra que a licitação não é exclusiva para ME/EPP.

A impugnante não requer a exclusividade integral do certame para ME/EPP. O pedido é diverso: requer a criação de cota reservada de até 25% do objeto, conforme art. 48, III, da LC 123/2006.

A contratação exclusiva integral e a cota reservada são institutos jurídicos distintos.

A contratação exclusiva se aplica em hipóteses específicas, especialmente em itens de menor valor. Já a cota reservada incide em aquisições de bens divisíveis, justamente quando o objeto comporta divisão quantitativa e supera valores que inviabilizam a exclusividade integral.

Assim, o fato de o edital não ser exclusivo para ME/EPP não sana a omissão. Ao contrário, reforça a necessidade de criação de lote reservado, para que 75% do objeto permaneça em ampla concorrência e 25% seja destinado à disputa própria entre microempresas e empresas de pequeno porte.

## **6. DA INSUFICIÊNCIA DO EMPATE FICTO COMO SUBSTITUTO DA COTA RESERVADA**

O edital prevê mecanismos de preferência para ME/EPP, especialmente no caso de empate ficto, nos termos dos arts. 44 e 45 da LC 123/2006.

Essa previsão, contudo, não substitui a cota reservada do art. 48, III, da mesma lei.

O empate ficto atua depois da disputa, quando a ME/EPP fica dentro da margem legal em relação à melhor proposta apresentada por empresa de maior porte.

A cota reservada atua antes da disputa, na própria estruturação do objeto, garantindo parcela concreta de competição entre empresas de menor porte.

Sem a cota reservada, uma única empresa de maior porte consegue arrematar a totalidade das 20.000 cestas, concentrando toda a contratação e esvaziando a eficácia prática do tratamento favorecido.

Permitir que ME/EPP participe de um lote global único não equivale a reservar parcela do objeto. Participação formal não é tratamento favorecido efetivo.

## **7. DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO E DA VIABILIDADE TÉCNICA DA DIVISÃO EM COTAS**

O objeto é divisível por sua própria natureza.

São 20.000 unidades de cesta básica. Cada unidade contém a mesma composição, a mesma finalidade e o mesmo padrão de fornecimento.

A Administração não demonstrou que a contratação por lote único seria tecnicamente indispensável. Também não apresentou justificativa concreta para afastar a cota ME/EPP.

A eventual alegação de padronização, controle logístico ou facilidade administrativa não afasta a obrigação legal. A padronização será preservada pela repetição integral das mesmas especificações em ambas as cotas.

A fiscalização também permanece intocada: a Administração conserva o direito de exigir amostras, avaliar marcas, conferir fichas técnicas, rejeitar produtos incompatíveis, aplicar sanções, controlar saldos da ata, fiscalizar entregas e exigir o cumprimento integral do edital.

A cota reservada não cria objeto inferior, não reduz qualidade, não altera o padrão da cesta e não compromete a finalidade social da contratação.

Ao contrário, amplia a competitividade, reduz a concentração contratual e fortalece a segurança do fornecimento, pois a Administração deixa de depender de um único fornecedor para a totalidade das 20.000 cestas.

## **8. DA COMPATIBILIDADE ENTRE REGISTRO DE PREÇOS, GRUPO ÚNICO E COTA RESERVADA**

O certame adota Sistema de Registro de Preços, instrumento vocacionado a contratações futuras, parceladas e conforme demanda.

Essa estrutura é plenamente compatível com a divisão em cota principal e cota reservada.

A Administração continuará emitindo pedidos de fornecimento conforme necessidade, controlando os saldos da ata e fiscalizando as entregas. A única diferença será a existência de dois quantitativos juridicamente separados: um para ampla concorrência e outro reservado às ME/EPP.

O fato de a cesta ser composta por vários itens não impede a criação da cota. A cesta é a unidade contratual. A reserva recai sobre o quantitativo de cestas, e não sobre os produtos isolados que compõem o kit.

Assim, a estrutura de grupo único, tal como prevista no edital, não justifica a supressão da cota legal. Basta a Administração replicar o mesmo grupo em duas cotas, com idêntica composição e exigências:

Grupo 1, cota principal: 15.000 cestas.

Grupo 2, cota reservada ME/EPP: 5.000 cestas.

## **9. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR O ART. 48, III, DA LC 123/2006**

O afastamento da cota reservada exige motivação técnica específica, concreta e vinculada às hipóteses legais de exceção.

Não basta afirmar que o lote único traria gestão mais simples, maior padronização ou conveniência operacional.

A exceção ao tratamento favorecido exige demonstração objetiva de inviabilidade, ausência de fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, prejuízo ao conjunto do objeto ou falta de vantajosidade devidamente comprovada.

Nada disso consta no edital.

O mercado de fornecimento de cestas básicas é comum, padronizado, amplo e integrado por fornecedores locais, regionais e nacionais, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte aptas a fornecer parcela de 25% do quantitativo total.

O objeto não possui complexidade técnica singular. Trata-se de bens alimentícios e itens de consumo, montados em cesta padronizada, com especificações objetivas.

Logo, ausente motivação concreta para afastamento da cota, a omissão viola a LC 123/2006, a Lei 14.133/2021, a competitividade e a isonomia material.

## **10. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA MATERIAL E AO DESENVOLVIMENTO LOCAL**

A concentração de 20.000 cestas básicas em lote global único cria barreira econômica relevante para empresas de menor porte.

Ainda que o edital permita a participação de ME/EPP, a exigência de oferta para todo o grupo, o julgamento global e o volume expressivo do objeto elevam capital de giro, risco logístico e capacidade operacional exigida, favorecendo empresas de maior estrutura.

A isonomia nas licitações não se limita a tratar todos os licitantes de forma idêntica. A Constituição Federal e a LC 123/2006 consagram isonomia material, mediante tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

A cota reservada de 25% não representa privilégio indevido. Representa instrumento legal de equilíbrio competitivo, fomento econômico e desconcentração das contratações públicas.

Ao manter 75% do objeto em ampla concorrência e reservar 25% para ME/EPP, a Administração harmoniza eficiência, economicidade, competitividade e cumprimento da legislação nacional.

## **11. DO VALOR ESTIMADO E DA INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE R\$ 80.000,00 COMO ÓBICE À COTA**

O valor estimado da contratação é de R\$ 3.624.400,00, superior ao patamar normalmente relacionado à licitação exclusiva integral para ME/EPP.

Isso não afasta a cota reservada.

A contratação exclusiva e a cota reservada seguem lógicas distintas. Quando o objeto é de maior valor e se trata de aquisição de bens divisíveis, a lei impõe a reserva de até 25% justamente para viabilizar participação efetiva de ME/EPP sem retirar a ampla concorrência do restante do objeto.

O entendimento dos órgãos de controle é no sentido de que a cota reservada de até 25% para aquisição de bens divisíveis não se limita ao valor de R\$ 80.000,00.

Assim, o valor elevado da contratação não serve como fundamento para afastar a cota. Serve, ao contrário, como reforço da necessidade de sua previsão.

## **12. DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME**

A manutenção do edital sem a cota reservada de 25% expõe o procedimento a risco de nulidade, representação perante o Tribunal de Contas, suspensão da sessão e questionamentos administrativos e judiciais.

A correção do edital nesta fase prestigia a autotutela administrativa, evita contratação vulnerável e assegura que o certame prossiga com maior aderência à legislação.

O interesse público não está em manter edital ilegal. O interesse público está em contratar com segurança jurídica, ampla competitividade, isonomia material e respeito ao tratamento favorecido assegurado às ME/EPP.

### **13. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO**

A inclusão da cota reservada altera a estrutura da disputa, a forma de cadastramento das propostas, a estratégia comercial dos licitantes e a competitividade do certame.

Assim, o acolhimento da presente impugnação exige retificação do edital, republicação e reabertura do prazo legal para apresentação de propostas.

A estrutura recomendada é a seguinte:

**Grupo 1, cota principal, ampla concorrência: 15.000 cestas básicas.**

**Grupo 2, cota reservada ME/EPP: 5.000 cestas básicas.**

Ambos os grupos devem manter a mesma descrição técnica, a mesma composição da cesta, os mesmos padrões de qualidade, as mesmas exigências de amostra, as mesmas condições de entrega, a mesma fiscalização e as mesmas sanções contratuais.

### **14. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame, caso necessária, até a correção do vício apontado;
- c) a retificação do edital e de seus anexos para inclusão de cota reservada de até 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006;
- d) a divisão do objeto em cota principal e cota reservada, sugerindo-se 15.000 cestas básicas para ampla concorrência e 5.000 cestas básicas para disputa reservada a ME/EPP;
- e) a manutenção integral da descrição técnica da cesta básica em ambas as cotas, sem alteração do padrão de qualidade, composição, amostra, entrega, fiscalização e obrigações contratuais;
- f) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela não aplicação da cota reservada, que apresente motivação técnica específica, concreta e juridicamente idônea, demonstrando qual

hipótese legal afastaria a incidência do art. 48, III, da LC 123/2006;

g) a republicação do edital retificado, com reabertura integral do prazo para cadastramento de propostas, visto que a alteração interfere diretamente na formulação das propostas e na estratégia dos licitantes;

h) a juntada da presente impugnação aos autos do processo licitatório, com resposta expressa, fundamentada e disponibilizada na plataforma BLL, no PNCP e no sítio oficial da Prefeitura antes da continuidade dos atos do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2026



**REPRESENTA LEGAL/SÓCIO/PROPRIETÁRIO**

**ROBERTO SOARES BRITO**